



Prefeitura Municipal de Deodápolis

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 776 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Institui a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para os cargos em confiança, de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da administração dos Poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências”.

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei, cognominada “Lei da Ficha Limpa Municipal”, estabelece critérios para o provimento de cargos em confiança, de provimento em comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em confiança, de provimento em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Deodápolis, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;



Prefeitura Municipal de Deodápolis

- d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e)** de abuso de autoridade, nos casos que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g)** de tráfico de entorpecentes e drogas a fins, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h)** de redução à condição análoga à de escravo;
 - i)** contra a vida e a dignidade sexual;
 - j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - l)** violência doméstica e familiar praticada contra a mulher;
 - m)** resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e religião.
- III** – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;
- IV** – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;
- V** – os condenados, em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;
- VI** – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VII** – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;



Prefeitura Municipal de Deodápolis

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvos se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX – os servidores do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

X – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos seguintes, contados a partir data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição

§ 1º. A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica os crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º. As pessoas que se enquadrem nas situações previstas nestes artigos ficam proibidas de exercer de direito e também de fato, os cargos em confiança, de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações de documentos entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º. O nomeado ou designado para cargo em confiança, em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 6º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargo de provimento em confiança, comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º, sob pena de crime de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Deodápolis

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrita ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de provas ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante.

§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário competente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para autoridade competente, sob pena de responsabilização.

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma frustrar a ampliação das disposições da presente lei, responderá, pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º. A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALDIR LUIZ SARTOR

PREFEITO MUNICIPAL

Autoria FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador



Prefeitura Municipal de Deodápolis

ANEXO ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR, EMPREGADO OU INDICADO:

NOME: _____

RG: _____ CPF: _____

CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO: _____

ÓRGÃO: _____

TELEFONE: _____ EMAIL: _____

2. DECLARAÇÃO:

DECLARO TER CONHECIMENTO das vedações constantes na Lei Municipal nº XXXX/2021, que veda a nomeação em cargos públicos de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 e da Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010, e que:

() **não incorro** em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Municipal nº XXXX/2021;

() **incorro** nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Municipal nº XXXX/2021;

() **tenho dúvidas** se incorro ou não na(s) hipótese(s) de inelegibilidade prevista(s) na Lei Municipal nº XXXX/2021, por essa razão, apresento os documentos, as certidões e as informações complementares que entendo necessários à verificação das hipóteses de inelegibilidade. DECLARO, ainda, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que as informações aqui prestadas são verdadeiras.

____/____/____

Data

Assinatura do servidor/empregado/interessado